



RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 13.021/2021-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS, EQUIPAMENTOS FISIOTERAPÊUTICOS, EQUIPAMENTOS DE EXAMES DE IMAGEM PARA A SECRETARIA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTES: RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA – ME

1) DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A Recorrente afirma que houve um equívoco na elaboração do Edital no item **12.6 – RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOA JURÍDICA**, pois não foram solicitados os documentos básicos necessários, de acordo com Art. 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e nem foram solicitados os registros da licitante no INMETRO para execução do objeto citado.

7 Sendo assim, baseado e amparado pela Lei nº 8.666/93 e pela Portaria nº 65 de 28 de janeiro de 2015, solicitou que fosse acrescido ao Edital Pregão Eletrônico nº 13.025/2021 – PE, as seguintes exigências:

1. APRESENTAR REGISTRO DA EMPRESA NO INMETRO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E/OU REPARO EM BALANÇAS A PARTIR DE 200 KG (CAPACIDADE DE PESO DE BALANÇAS MÉDICAS) CONFORME PORTARIA FEDERAL DO INMETRO 233 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1994 E PORTARIA Nº 65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015, ART. 1º “DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR ONDE DETERMINA QUE QUALQUER CONserto OU MANUTENÇÃO DE MEDIDA MATERIALIZADAS E INSTRUMENTOS DE MEDIR BALANÇAS SOMENTE PODERÁ SER EXECUTADA POR EMPRESA REGISTRADA NO ÓRGÃO METROLÓGICO INMETRO.
2. APRESENTAR REGISTRO DA EMPRESA NO INMETRO PARA MANUTENÇÕES EM ESFIGMOMANÔMETROS, (TENSIOMETROS) CONFORME PORTARIA Nº 65, DE 28 DE JANEIRO DE 2015, ART. 1º DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR ONDE DETERMINA QUE QUALQUER CONserto OU MANUTENÇÃO DE MEDIDAS MATERIALIZADAS E INSTRUMENTOS DE MEDIR BALANÇAS SOMENTE



PODERÁ SER EXECUTADA POR EMPRESA REGISTRADA
ÓRGÃO METROLÓGICO INMETRO.

3. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO REFERIDO NO INCISO II DO "CAPUT" DESTE ARTIGO, NO CASO DAS LICITAÇÕES PERTINENTES A OBRAS, SERVIÇOS, SERÁ FEITA POR ATESTADO FORNECIDO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES (CREA) CONFORME ART. 30 § 1 DA LEI 8.666/93.
4. COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENT OU TER A SUA DISPOSIÇÃO, PODENDO SER COMPROVADO ATRAVÉS DE CONTRATO ATRAVÉS DE CONTRATO PROFISSIONAL (EIS) DEVIDAMENTE REGISTRADO EM CARTÓRIO, ENGENHEIRO ELÉTRICO E/OU ELETRÔNICO E/OU MECÂNICO DE NÍVEL SUPERIOR, REGISTRADO NO CREA-CE CONFORME ARTIGO 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973.
5. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EMITIDO (S) POR PESSOA (S) JURÍDICA (S) DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, PREFERENCIALMENTE, EM PAPEL TIMBRADO DA (S) EMPRESA (S) OU ÓRGÃO (S) TOMADO (ES) DO SERVIÇO, DEVIDAMENTE ASSINADO (S) COM FIRMA RECONHECIDA E REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE (CREA-CE), COMPROVANDO A APTIDÃO DO LICITANTE PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PERTINENTES E COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES.

Analisando a reivindicação da impugnante na qual solicitou que fossem acrescentados ao Edital os itens acima transcritos, verificamos a Portaria 65, de 28 de janeiro de 2015, na qual esclarece que é de competência do Inmetro, por meio da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I), conceder autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados, vejamos:

*"Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico (RTM) e o Termo de Responsabilidade, como anexo, relativos às condições a que devem ser atendidas pelas sociedades empresárias e pelas não empresárias (sociedades simples) que **requeiram a autorização para fins de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados**, sob supervisão metrológica do Inmetro e dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro*



(RBMLQ-I), nos termos da regulamentação técnica metrológica aplicável, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br.”

Quanto às exigências do item 03, ela foi baseada no art. 30, § 1 da Lei 8.666/1993, não dispões:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por fim, verificamos as exigências dos itens 04 e 05, na qual solicitou que o licitante tenha em seu quadro permanente engenheiro elétrico e/ou eletrônico e/ou mecânico de nível superior, devidamente registrado no CREA-CE, bem como atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente assinado com firma reconhecida e registrado no órgão competente (CREA-CE), para comprovar a aptidão do licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidade e prazos. As referidas exigências são fundamentadas nos ARTIGO 1º, 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, vejamos:



Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; **sistemas de medição** e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e **eletrônicos**; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações;*



sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

No entanto, cabe verificar que o edital possui as exigências suficientes e necessárias à devida caracterização e prestação do objeto, bem como legal condução do procedimento.

Não há que se falar em qualquer falha prejudicial ao certame, uma vez que não é finalidade do ato convocatório a pretensão de esgotar expressamente em seu bojo todo o acervo legal aplicável às matérias envolvidas, uma vez que, mesmo não sendo inscritas no instrumento, são efetivamente exigíveis, pois sua observância pelos licitantes não está condicionada à previsão editalícia.

Nesse sentido, a empresa que pretenda participar deve atender a todos os diplomas legais e normativos que regem sua atuação e objeto, uma vez que a lei não é facultativa, portanto, não dependendo de reprodução no edital para ser válida na relação estabelecida com a Administração pública, ela é cogente, imposta, obrigatória enquanto vigor. Em descumprindo a legislação, a empresa estará sujeita às conseqüências não apenas na esfera administrativa, mas, inclusive, judicial, e isso independe de inscrição expressa em instrumento convocatório.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação, assim se manifesta:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. **Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos.** O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas *o 0 poderá demandar menos. 1 (grifo)

Assim, não há que se falar em necessária expressão de todo o rol de exigências disposto na Lei N° 8.666/93.

2) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA - ME, para, no



mérito, NÃO DAR-LHE PROVIMENTO. Assim, nos termos da legislação vigente, solicito
NÃO suspensão do Pregão 13.021/2021-PE.

Quixeramobim-CE, 04 de novembro de 2021.

LS

LUCIANA NÓGIMO SOARES
DIRETORA DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

Luciana Nógimo Soares
CPF: 648.646.503-49



Governo Municipal de
QUIXERAMOBIM



Quixeramobim-Ce, 04 de novembro de 2021

PREGÃO ELETRONICO Nº 13.021/2021-PE

Julgamento de impugnação do edital

Considerando as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, os termos do pedido de impugnação postulado pela empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA – ME, bem como a análise dos requisitos de admissibilidade realizada pela servidora que elaborou o termo de referencia, ante o interesse público envolvido, em atenção aos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios, decido:

NÃO CONHECER o pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa RS SERVIÇOS ELETROTÉCNICOS LTDA – ME ao Edital interposto pela empresa.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY
SECRETÁRIA DE SAÚDE